

PROCESSO - A. I. Nº 269190.3003/16-6
RECORRENTE - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0071-02/18
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/10/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0264-12/18

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Há duas condições a serem observadas de forma simultânea para fins de apuração do saldo devedor do imposto sujeito à dilação do prazo para pagamento, quais sejam: (i) que decorra da realização de operações próprias, excluindo-se todas aquelas relativas as operações realizadas em decorrência de operações de terceiros, como ocorre com a substituição tributária e industrialização por encomenda, por exemplo, e (ii) que seja gerado em razão dos investimentos constantes do projeto aprovado, ou seja, que tenham origem na consecução do processo fabril incentivado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2016, para exigir crédito tributário no valor de R\$1.464.545,76, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, pela constatação da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 - 03.08.04 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.

Consta que o Contribuinte é beneficiado pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, que instituiu o Programa DESENVOLVE, mediante a Resolução nº 112/2006, alterada e retificada pela Resolução nº 064/2008.

Foi registrado ainda que “*o valor do ICMS incentivado será obtido unicamente em função do objetivo do programa e, assim, qualquer operação fora deste citado objetivo não é alcançada e nem pode ser beneficiada pelo Programa DESENVOLVE tal como a operação de compra e transferência de mercadoria para comercialização, venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, inclusive prestação de serviço. Mesmo no caso de remessa interestadual para industrialização, os incentivos previstos neste Decreto somente incidirão sobre a parcela produzida na Bahia. Assim, em conformidade com o exposto, foram refeitos os cálculos do valor de ICMS relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, sendo excluídas as operações não beneficiadas pelo Programa DESENVOLVE, considerando o piso estabelecido em Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE para efeito de cálculo da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo. Contribuinte não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 27/09 (Publicada no Diário Oficial de 03/06/2009), conforme planilhas ANEXO01 a ANEXO11. Foram refeitos os cálculos da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo mediante a exclusão das operações não incentivadas. Deste modo, foram ajustados os débitos*

oriundos de saídas com o produto Dioxido Carbono Liq. Cam Tanque (código do produto: 40003989). O autuado produz em sua planta o citado item, no entanto, registra, também, grande volume de entradas do mesmo, oriundas de terceiros para comercialização. As saídas deste produto são registradas como se fossem produção própria. Por meio de abordagem quantitativa dos volumes movimentados deste produto foram expurgadas as saídas na proporção das entradas oriundas de terceiros, valoradas pelo preço médio de saída em cada mês de apuração.”

A 2^a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão JJF nº 0071-02/18 (fls. 149 a 163), com base no voto do Relator de primeiro grau, a seguir transscrito:

“Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Verifico dos autos que o lançamento do crédito fiscal objeto do presente contraditório se refere a acusação de haver a Impugnante recolhido a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a diliação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Depreendo também que o erro a que se refere a acusação fiscal foi de ter a Impetrante adotado no cálculo para definição da parcela dilatável do ICMS mensal devido, parcelas não albergadas pela Legislação do programa DESENVOLVE, (Decreto Estadual nº 8.205/2002, Instrução Normativa nº 27/09 e Resolução nº 112/2006).

Nessa esteira, acusam os Autuantes de haver a Impetrante utilizado nos cálculos as operações de compra e transferência de mercadoria para comercialização, venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, inclusive prestação de serviço, parcelas estas que foram desprezadas no recálculo objeto do levantamento do débito fiscal resultando no presente Auto de Infração sob demanda.

A defesa circunscreveu que o âmago da questão para o deslinde da celeuma inaugurada com sua impugnação, seria a interpretação do comando regulamentar constante do artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.205/2002, que determinaria como alcançados pelo benefício da diliação do prazo de pagamento ou do desconto para pagamento à vista às operações próprias da Impugnante, pois acredita que o termo “operações próprias” se refere a todas as operações realizadas pela Autuada, e portanto não caberia a restrição imposta pelos Autuantes.

Por sua vez os Autuantes insistem que a terminologia “operações próprias” de que trata a Resolução nº 112/2006 e o Decreto Estadual nº 8.205/2002, são aquelas relativas ao projeto de ampliação da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE S/A, exclusivamente para produzir gases industriais, e que, portanto limitam-se às compras de matérias prima e demais produtos utilizados para a fabricação do produto objeto do projeto de ampliação incentivada, jamais podendo alcançar as transferências de mercadoria recebidas para revenda, venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou contratações de prestação de serviço.

Visitando a legislação objeto da demanda, temos:

Decreto Estadual nº 8.205/2002

“Artigo 3º - O conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder diliação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.” (grifos nossos)

Resolução nº 112/2006

“Art. 1º. Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia — DESENVOLVE: o projeto de ampliação da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE S.A., CNPJ nº 24.380.578/0029-80, localizado no município de Camaçari, neste Estado, para produzir gases industriais, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

II — diliação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe 1, da Tabela 1, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.” (grifos nossos)

Como se pode observar e interpretar a prima facie é peremptória a conclusão de que os dispositivos acima reproduzidos querem de fato restringir o benefício fiscal, ao qual se referem, às “operações próprias” da Impugnante.

Todavia, como jamais nenhuma regra de interpretação de texto, seja ele jurídico ou não, poderia admitir de forma contrária, é preciso que se busque a cognição da norma em sua inteireza, destarte não posso olvidar de que o regramento não se refere às “operações próprias” de forma geral, mas, tão somente, a parcela desta totalidade que esteja intimamente ligada ao saldo devedor ocorrido “em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado”.

Feita essa preleção de esclarecimento inicial e adentrando a análise e avaliação dos argumentos defensivos, constato que não assiste razão à defesa quando busca se albergar sob o argumento de que o termo “operações próprias” abrange todas as operações de circulação de mercadoria realizadas pelo estabelecimento da Impugnante, pois essa interpretação só seria plausível se a norma em questão (art. 1º, inciso II da Resolução nº 112/2006 e o Art. 3º do Decreto Estadual nº 8.205/2002) não restringisse a acepção do termo “operações próprias” a parcela desta totalidade que esteja intimamente ligada ao saldo devedor em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.

Trata-se de conclusão óbvia a de que não se pode interpretar a norma em tela restringindo a cognição quanto ao que representa isoladamente o termo “operações próprias”, como defende a Impugnante para fins de que seja prestigiada a interpretação literal, pois o que está em voga não é o significado isolado da referida terminologia e sim a conotação que a norma quis impor à mesma. Portanto, não há falar em interpretação literal que socorra aos anseios da defesa.

Afasto também os argumentos defensivos quando busca especula em analogias sobre a utilização do multimencionado termo em outras passagens da legislação do ICMS, pois conforme o caso, pode a inteligência da norma adotar o termo “operações próprias” em sua acepção integral não lhe restringindo ou delimitando o seu universo, e esse fato não pode servir de esteio ao desiderato defensivo.

Não prospera também a alegação defensiva de que fora atribuído ao um termo técnico “operações próprias”, que possui um significado corrente na legislação, outro sentido completamente diverso daquele usual sob pena de violação do comando contido no artigo 146 do Código Tributário Nacional, pois conforme conforme explicado não se trata de interpretação do termo, o próprio comando normativo por não aquiescer com a significado geral do termo, lhe impõe a limitação. A contrario sensu, caso a norma não limitasse o seu significado valeria a sua acepção geral. Portanto, a interpretação utilizada pelos Autuantes não foi deliberadamente revista para punir o contribuinte, como quis fazer entender a defesa.

Não admito como crível que a Impugnante, empresa de grande porte, tenha qualquer dificuldade em determinar exatamente quais produtos comercializados decorreram do projeto de ampliação de seu parque industrial, portanto não posso aquiescer com esse argumento também, sobretudo considerando que se não dominasse essa competência, não poderia ter obtido a habilitação para usufruir do benefício em tela.

Os pisos do ICMS a serem pagos regularmente é um dos parâmetros para que se apartem os débitos de ICMS gerados antes da ampliação segundo o projeto incentivado, do delta gerado a partir dos investimentos incentivados. A limitação quanto as parcelas de “operações próprias” para o cálculo refere-se ao outro parâmetro que restringe o incentivo aos produtos fabricados na planta industrial objeto do programa DESENVOLVE. O primeiro refere-se a exclusão do que a empresa vinha recolhendo e o segundo a circunscrição a apenas ao que a empresa produz em função do projeto incentivado.

Assim, não assiste razão a defesa quanto a mais este argumento de que apartado o valor do piso base de recolhimento estariam albergadas pelo benefício todas as demais operações da empresa.

No mesmo sentido, a alegação de que os débitos de ICMS da venda de mercadorias produzidas pela Impugnante, em alguns meses sequer atingiu o piso em questão, em nada pode ajudar a defesa, pois não importa o quanto à empresa produziu e sim o que foi definido na resolução que lhe habilitou para o benefício quanto ao piso a partir do qual faria jus ao mesmo. Resta, portanto, inviabilizado esta arguição.

É evidente que as outras operações sujeitas ao ICMS apesar de igualmente relevantes para empresas industriais como a Impugnante, que às vezes comercializa mercadorias vindas de outros estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros, e a despeito de gerarem também débitos de ICMS, receitas e empregos no Estado da Bahia, e que não seriam criados não fossem essas atividades, não estão no contexto do Decreto Estadual nº 8.205/2002 e da Resolução nº 112/2006, pelo simples e inafastável motivo de que não foram abarcados pelas referidas normas. Deste modo é absolutamente inócuá essa observação da defesa.

Assim sendo, concluo que não houve violação ao Princípio da Legalidade previsto no artigo 5º, Inciso II da Constituição Federal, e ao Princípio da Legalidade em Matéria Tributária, previsto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, não há falar em ultraje à competência do Conselho Deliberativo do programa DESENVOLVE, nos termos dos artigos 40 da Lei Estadual nº 7.980/2001 e 70 do Decreto Estadual nº 8.205/2002, como também dos artigos 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.980/2001 e 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 8.205/2002, pois a atividade fiscal foi laborada em plena e competente subsunção da norma expedida por aquele órgão aos fatos narrados na peça vestibular.

Nesse diapasão é de fácil conclusão que não houve agressão a direito adquirido da Impugnante para usufruir os benefícios fiscais sobre todas as suas “operações próprias”, pois toda a atividade fiscal se processou sob a égide do 142 do CTN; 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.980/2001 e 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 8.205/2002 e Resolução nº 112/2006.

Quanto a alegação de que nos cálculos da parcela incentivada realizadas pelos Autuantes foi esquecido de efetuar algumas exclusões de débitos/ créditos de ICMS, incidente sobre operações que não são realizadas com produtos industrializados no estabelecimento incentivados, como por exemplo: créditos de CIAP, compras complementares, outras entradas, etc, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela defesa, verifiquei que os Autuantes fizeram a revisão dos cálculos e confirmei que nada foi encontrado que repercutisse em redução do quanto lançado, conforme demonstrado esmiuçadamente na informação fiscal e bem como do relatório.

Em relação às arguições de impugnação da multa aplicada, seja pela alegação de abusividade, seja por questionamento de inconstitucionalidade, seja por seu pretenso caráter confiscatório, devo externar que a exação está fundamentada na Lei 7.014/96, e por isso, foge do âmbito de competência deste tribunal administrativo o enfrentamento de questões que encontrem sustentação na legislação em tese.

Quanto ao pedido de que toda intimação seja encaminhada ao endereço da Impugnante, descrito no início da presente impugnação e que as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.708 e PATRÍCIA BRESSAN LINHARES, inscrita na OAB/BA sob o nº 21.278, devo advertir que a despeito de ser possível atender este pleito, a negativa não acarretará nulidade desde que a intimação seja efetuada nos termos do art. 108 do RPAF/BA.

Voto, destarte, pela procedência deste Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 172 a 191), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual afirmou que faz jus à inclusão do ICMS recolhido nas operações de venda ou revenda de produtos não industrializados no estabelecimento incentivado no cálculo da parcela incentivada.

Destacou que o ponto principal da demanda se relaciona à interpretação quanto ao termo “operações próprias” a que alude à legislação estadual que instituiu o referido Programa de Benefício Fiscal, concluindo que este, por qualquer linha de interpretação, seja ela literal, sistemática ou teleológica, abrange todas as operações de circulação de mercadoria realizadas pelo seu estabelecimento, exceto àquelas sujeitas à substituição tributária, e não somente àquelas que tenham como objeto produtos industrializados em seu parque industrial.

Falou que seria difícil determinar exatamente quais produtos que comercializou decorreram do projeto de ampliação de seu parque industrial, tendo a legislação estabelecido pisos de ICMS a serem pagos regularmente, fixados pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, nos valores de R\$876.865,04 até dezembro de 2007 e R\$934.606,39 a partir de dezembro de 2007, e determinada a aplicação do benefício apenas à parcela de ICMS devida que sobejasse esse piso, sendo que os seus débitos de ICMS pela venda de mercadorias produzidas em alguns meses sequer atingiu o piso em questão, o que desvirtuaria a finalidade do incentivo.

Argumentou que, embora o estímulo fiscal seja concedido a empreendimentos industriais e agroindustriais, conforme dispõe o Art. 30 da Lei nº 7.980/01, esse fato não significa dizer que esteja indissociavelmente ligado apenas às operações de venda de produtos que industrializa, já que outras operações sujeitas ao ICMS são igualmente relevantes para empresas industriais, que às vezes comercializa mercadorias vindas de outros estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros, operações essas que geram débitos de ICMS, receitas e empregos no Estado da Bahia, que não seriam criados se não fossem essas atividades.

Discorreu sobre a atividade vinculada da fiscalização e o princípio da legalidade estrita e disse que a competência para aferir se um determinado estabelecimento ou projeto pode ou não se habilitar no Programa DESENVOLVE fica a cargo do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE, nos termos dos Arts. 4º, §1º, e 40, da Lei nº 7.980/01, e 7º, I, e 70, do Decreto nº 8.205/02.

Asseverou que os Autuantes olvidaram de efetuar algumas exclusões de débitos/créditos de ICMS

incidentes sobre operações que não são realizadas com produtos industrializados no estabelecimento incentivado, como por exemplo: créditos de CIAP, compras complementares, outras entradas, etc, conforme se depreende das planilhas que anexou à sua Defesa.

Aduziu que a multa aplicada possui inequívoco caráter abusivo e confiscatório, na medida em que perfaz valor equivalente a 60% dos valores supostamente devidos, citando trechos de julgados do STJ e do STF.

Requeriu o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração ou a retificação dos seus cálculos, nos termos das planilhas que acostou, e a redução da multa aplicada.

Solicitou, ainda, a juntada de documentos adicionais e a requisição de cópias de documentos e informações de quaisquer outros processos que se revelarem necessários à comprovação das alegações fáticas constantes da presente impugnação, bem como seja autorizada a realização de sustentação oral de suas razões de defesa quando da inclusão do feito em pauta para julgamento, relacionando os advogados que realizarão a referida sustentação.

Pediu que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu endereço, descrito no início da sua Defesa, e que as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados que indicou.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela procedência do presente Auto de Infração, pelo recolhimento do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE.

A lide reside na legalidade da inclusão do ICMS recolhido nas operações de venda ou revenda de produtos não industrializados no cálculo da parcela incentivada pelo estabelecimento incentivado.

O Art. 3º do Decreto nº 8.205/02 e o inciso II do Art. 1º da Resolução nº 112/2006, transcritos abaixo, estabelecem que o saldo devedor do imposto mensal passível de dilação de prazo para pagamento deve ser aquele relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE.

Decreto Estadual nº 8.205/2002

“Artigo 3º - O conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.” (grifos nossos)

Resolução nº 112/2006

“Art. 1º. Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia — DESENVOLVE: o projeto de ampliação da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A., CNPJ nº 24.380.578/0029-80, localizado no município de Camaçari, neste Estado, para produzir gases industriais, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

II — dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe 1, da Tabela 1, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.” (grifos nossos)

Da sua leitura, verifico que há duas condições a serem observadas de forma simultânea para fins de apuração do saldo devedor do imposto sujeito à dilação do prazo para pagamento, quais sejam: (i) que decorra da realização de operações próprias, excluindo-se todas aquelas relativas às operações realizadas em decorrência de operações de terceiros, como ocorre com a substituição tributária e industrialização por encomenda, por exemplo, e (ii) que seja gerado em razão dos investimentos constantes do projeto aprovado, ou seja, que tenham origem na consecução do processo fabril incentivado.

Nestes termos, é imperativo concluir que o imposto incidente sobre operações que, embora sejam próprias do estabelecimento, como se verifica com as operações de revenda, não decorram da consecução do processo fabril incentivado, não deve integrar o saldo devedor passível do incentivo.

Este entendimento tem precedentes nos Acórdãos CJF nº 0336-11/15 e 0367-12/11, relativos a estabelecimentos do Autuado, quando foram decididos contra o Autuado por unanimidade, se amoldando perfeitamente ao disposto no Art. 111 do CTN, o qual determina a interpretação literal das normas que tratam de benefícios fiscais.

Constatou que não assiste razão ao Autuado no que se refere aos questionamentos de erro dos Autuantes nos cálculos da parcela incentivada por ter sido esquecido de efetuar algumas exclusões de débitos/créditos de ICMS, incidente sobre operações que não são realizadas com produtos industrializados no estabelecimento incentivado, como por exemplo: créditos de CIAP, compras complementares, outras entradas, etc.

Em sua Informação Fiscal, os Autuantes demonstraram detalhadamente a correção dos cálculos, o que foi corroborado pelo julgamento de piso.

Não há como acolher o argumento do Autuado de que não tem como determinar exatamente quais produtos comercializados decorreram do projeto de ampliação de seu parque industrial. Esta necessidade decorre do benefício concedido, sendo que o Autuado poderia ter utilizado quaisquer dos meios admitidos na legislação fiscal e contábil para o cálculo.

Ressalto que os pisos de ICMS estabelecidos são parâmetros para que se apartem os débitos de ICMS gerados antes da ampliação segundo o projeto incentivado, do adicional gerado a partir dos investimentos incentivados. Assim, também não assiste razão ao Autuado quanto à alegação de que, em função do estabelecimento do piso para recolhimento do imposto, estariam albergadas pelo benefício todas as operações da empresa.

Também não resiste a alegação de que os débitos de ICMS da venda de mercadorias produzidas em alguns meses sequer atingiu o piso em questão, já que o que importa é o que foi definido na Resolução que lhe habilitou para o benefício quanto ao piso a partir do qual faria jus ao mesmo.

É evidente que outras operações sujeitas ao ICMS são igualmente relevantes para empresas industriais, que às vezes comercializa mercadorias vindas de outros estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros, e geram também débitos de ICMS, receitas e empregos no Estado da Bahia, que não seriam criados não fossem essas atividades, mas estas não estão no contexto do Decreto Estadual nº 8.205/02 e da Resolução nº 112/2006, sendo inócuo este argumento.

Não ocorreu nenhuma agressão à atividade vinculada da fiscalização ou princípio da legalidade estrita. Efetivamente, a competência para aferir se um determinado estabelecimento ou projeto pode ou não se habilitar no Programa DESENVOLVE fica a cargo do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE, nos termos dos Arts. 4º, §1º, e 40, da Lei nº 7.980/01, e 7º, I, e 70, do Decreto nº 8.205/02.

Entretanto, a competência para verificar se o benefício está sendo utilizado nos limites estabelecidos pelas normas cabe aos Auditores Fiscais do Estado da Bahia.

Em relação às alegações de constitucionalidade da Legislação Tributária Estadual, em especial da multa aplicada, é importante lembrar que este CONSEF não tem competência para afastar a aplicabilidade da referida legislação, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o Art. 167, I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de que toda intimação seja encaminhada ao endereço descrito no início da sua Defesa e que as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos seus advogados indicados na peça recursal, informo que, embora seja possível atender este pleito, a sua inobservância não acarretará nulidade, sendo bastante que as intimações sejam efetuadas nos termos do Art. 108 do RPAF/99.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269190.3003/16-6, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.464.545,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS